



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 08 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000063/2002-64
Recurso nº : 126.064
Acórdão nº : 201-78.505

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DCTF. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL.

Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

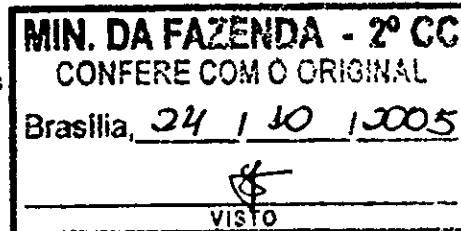
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000063/2002-64
Recurso nº : 126.064
Acórdão nº : 201-78.505



Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração contendo a exigência do PIS para os períodos de apuração relativos aos meses de julho a dezembro de 1997 e janeiro de 1998, acrescida dos consectários legais.

Segundo consta do relatório fiscal, a contribuinte não recolheu o PIS declarado em DCTF. No auto de lançamento, na parte destinada ao levantamento do crédito tributário, a indicação de exigibilidade suspensa.

A contribuinte, em sua impugnação, refere apenas a impossibilidade do lançamento em vista da declaração dos créditos em DCTF. Aduz, como alternativa, a exclusão da multa e dos juros de mora, em vista da existência de ação judicial discutindo o crédito lançado, com depósitos judiciais suficientes.

A decisão recorrida sustenta o cabimento do lançamento, tendo em vista que somente em relação aos saldo a pagar haveria o pressuposto de liquidez e certeza impeditivo do lançamento. Matém a multa e os juros contestados.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, aduzindo os argumentos já expendidos na impugnação.

Os autos subiram amparados por despacho constatando a existência dos depósitos judiciais informados.

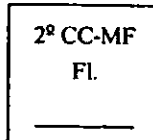
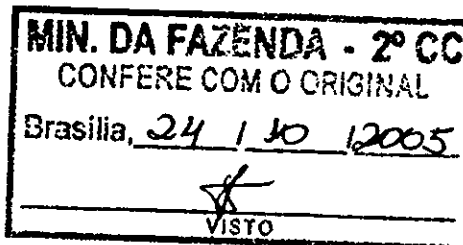
É o relatório.

su
J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13908.000063/2002-64
Recurso nº : 126.064
Acórdão nº : 201-78.505



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Constato, no presente feito, que a autuação deveu-se ao inadimplemento de valores devidamente informados em DCTF, impagos, em face da existência de depósitos judiciais incontroversos, feitos atempadamente e à suficiência.

Neste pé, de reconhecer os argumentos da contribuinte referentes à sua insurgência contra a exigência da multa e dos juros. No entanto, existindo as DCTFs, regularmente apresentadas, ainda que tenha reservas reiteradamente manifestadas quanto ao entendimento, rendo-me à jurisprudência consagrada dos tribunais superiores e acatada por este Conselho de Contribuintes para entender efetivamente desnecessária a lavratura de auto de infração, em razão da informação não viciada prestada via DCTF.

Ressalto que, em vista da existência dos depósitos judiciais informados na DCTF, não inflete a regra estatuída no artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, cujo texto transcrevo abaixo:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Nestas condições, de anular-se o lançamento.

Não posso deixar de referir, no entanto, as cautelas determinadas pela prudência para verificar os efeitos quanto à aplicação de multa e juros que estão contidos no lançamento agora repellido, em face da existência dos depósitos incontroversos.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER